

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

I – RELATÓRIO

De acordo com o Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, o Poder Judiciário da União procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

Segundo a proposta, os rendimentos líquidos auferidos desses depósitos deverão ser distribuídos entre o Poder Judiciário da União, o Ministério Público Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União e órgãos a ela vinculados, destinando-se exclusivamente:

I – à constituição de fundos específicos para modernização e reaparelhamento funcional dessas instituições, compreendendo a construção e recuperação de prédios e instalações,

aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II – ao adiantamento e pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas quando for ré a Fazenda Pública Federal ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – ao treinamento e especialização de seus membros e servidores;

IV – ao custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para a perícia.

A participação das instituições citadas no rateio dos recursos será feita de acordo com os seguintes percentuais: Justiça Federal, 12,5%; Justiça do Trabalho, 12,5%; Ministério Público Federal, 12,5%; Ministério Público do Trabalho, 12,5%; Defensoria Pública da União, 25%; e Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, 25%. Os valores repassados serão administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Após esta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o projeto a Comissão de Finanças e Tributação, que examinará, além do mérito, sua adequação orçamentária e financeira. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

São oportunas as disposições do projeto ora relatado, uma vez que melhorias no funcionamento da Justiça são sempre do interesse de a toda a sociedade.

Com efeito, o objetivo das medidas descritas é essencialmente melhorar as condições de funcionamento do Judiciário e dos órgãos que exercem funções essenciais à Justiça, por meio da destinação a essas instituições dos ganhos líquidos decorrentes de depósitos à disposição da Justiça Federal e do Trabalho em estabelecimentos bancários.

Ressalte-se que iniciativa similar (PL nº 7.412/2010), pertinente a depósitos à disposição do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, foi recentemente aprovada por esta Casa e enviada à revisão do Senado Federal. Algumas leis estaduais também foram aprovadas com objetivo semelhante, contudo foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu tratar-se de matéria da competência legislativa da União. Durante o período em que permaneceram válidas, as referidas leis estaduais propiciaram resultados positivos para os Estados. No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, segundo informado na justificativa do PL nº 7.412/2010, foram obtidos 626 milhões de reais, que se reverteram em obras de grande utilidade para o Poder Judiciário do Estado, entre outras finalidades.

Seguindo o entendimento adotado quando da apreciação do PL nº 7.412/2010, esta Comissão deve, ao ver deste relator, manifestar seu apoio ao PL nº 2.432/2011, de sorte que o Poder Judiciário e as instituições essenciais à Justiça, no âmbito da União, passem também a contar com os recursos decorrentes da aplicação financeira de valores correspondentes aos depósitos judiciais à sua disposição. É bom ressaltar que não haverá prejuízo para as partes nos processos judiciais já que a proposta se refere aos ganhos líquidos, ou seja, aos recursos resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzida a remuneração que lhes é devida, além de outros valores como taxa de custódia e tributos. A diferença fundamental em relação ao quadro atual consiste em que, em lugar de beneficiarem instituições financeiras, esses ganhos serão revertidos em benefício de toda a sociedade.

Adicionalmente a essas considerações, entendo que, para viabilizar os objetivos propostos, faz-se necessário revogar a legislação específica sobre o assunto, a saber: Lei nº 9.703, de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais; e Lei nº 12.099, de 2009, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se para art. 6º o atual art. 5º:

“Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator